



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002049/2005-39
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1301-001.183 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2013
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BELLE TOUR VIAGENS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

Ementa:

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

Presentes indicativos de que a contribuinte apurou o imposto e a contribuição devidos, os declarou e efetuou os recolhimentos correspondentes, resta aplicável as disposições do parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, o prazo quinquenal para que a Fazenda Pública constitua os créditos tributários conta-se da data da ocorrência dos fatos geradores respectivos.

CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
ANÁLISE INDIVIDUALIZADA. NECESSIDADE.

A aplicação da presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, exige, nos termos do consignado no seu § 3º, análise individualizada dos créditos bancários. No caso vertente, em que a apuração se deu com base nos registros efetuados no Livro Razão, restou evidenciada a inobservância do referido preceito, tornando, assim, insubsistentes os lançamentos tributários dela decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Plínio Rodrigues Lima

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/04/2013 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 11/0

4/2013 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 16/04/2013 por PLÍNIO RODRIGUES LIMA

Impresso em 18/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 18471.002049/2005-39
Acórdão n.º **1301-001.183**

S1-C3T1
Fl. 277

Presidente.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Plínio Rodrigues Lima, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

A 7ª Turma Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, tendo exonerado o crédito tributário constituído em desfavor de BELLE TOUR VIAGENS LTDA, recorre de ofício a este Colegiado administrativo, amparada nas disposições vigentes à época em que prolatada a referida decisão.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS), relativas ao ano-calendário de 2000, formalizadas a partir da imputação de omissão de receitas, caracterizada por créditos bancários de origem não comprovada.

Apreciando os argumentos expendidos pela autuada em sede de impugnação, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, por meio do acórdão nº. 12-18.412, de 27 de fevereiro de 2008, julgou IMPROCEDENTES os lançamentos tributários efetivados.

O referido julgado foi assim ementado:

PRELIMINAR. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF).

O Mandado de Procedimento Fiscal é mera formalidade administrativa ligada à autorização e ao controle da execução dos procedimentos de fiscalização e a eventual existência de falhas em seu cumprimento não dá causa à nulidade do lançamento.

DILIGÊNCIA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. Deve ser indeferida a diligência que, além de não preencher os requisitos formais previstos no art. 16, inciso IV, e § 1º, do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 10 da Lei 8.748/1993, também é desnecessária, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes para formar a convicção da autoridade julgadora.

DECADÊNCIA. IRPJ. OCORRÊNCIA. Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, havendo pagamento antecipado de IRPJ e ausentes dolo, fraude e simulação, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONSTATAÇÃO A PARTIR DO RAZÃO E NÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996. DESCABIMENTO.

A presunção legal trazida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996 não dispensa o Fisco de, antes, identificar os depósitos bancários individualizadamente. O referido dispositivo legal dispõe que os valores que serão considerados como omissão de receitas, caso não seja comprovada a origem dos recursos pelo interessado, são aqueles creditados em conta de depósito ou de investimentos mantida junto à instituição financeira, constatados a partir dos depósitos individualizados nos

extratos bancários (ou outro documento bancário). É descabida a utilização do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 para fundamentar autuação de omissão de receitas em que os depósitos considerados pela fiscalização foram levantados a partir do Livro Razão, e não com base nos extratos bancários (ou outro documento bancário), pelas seguintes razões: (a) falta de previsão legal; (b) se os depósitos estão contabilizados no ativo, com descrição do histórico, a fiscalização deveria comprovar se foram oriundos de receitas e, em caso positivo, verificar, pelas contrapartidas, se estas foram contabilizadas em conta de resultado e oferecidas tributação; (c) e, principalmente, a contabilização dos depósitos no Livro Razão, dependendo do montante da movimentação financeira, via de regra, é efetuada de forma global, e não individualizada, o que torna imprestável o levantamento efetuado, já que o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 determina que os depósitos sejam analisados individualizadamente.

CSLL/PIS/COFINS. DECORRÊNCIA. Insubstituindo a matéria fática que ensejou o lançamento matriz (IRPJ), igual sorte colhem os autos de infração lavrados por mera decorrência, tendo em vista o nexo causal existente entre eles.

PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO MENSAL. INOBSERVÂNCIA PELA FISCALIZAÇÃO. APURAÇÃO TRIMESTRAL. ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO.

O lançamento de ofício deve obedecer ao período (de) apuração dos tributos. Uma vez que os dispositivos legais determinam que o Pis (art. 2º da Lei nº 9.715/1998) e a Cofins (art. 2º da Lei Complementar nº 70/1991) sejam apurados mensalmente, e considerando que a fiscalização, sem previsão legal, apurou as bases de cálculo e as contribuições devidas de Pis e Cofins na forma trimestral, deve-se cancelar os autos de infração de Pis e de Cofins, por erro no período de apuração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente de Recurso de Ofício, impetrado pela autoridade julgadora de primeira instância em obediência à legislação vigente à época em que foi prolatada a decisão.

Em conformidade com o Termo de Constatação de Infração Fiscal de fls. 149/150, foi imputada à contribuinte fiscalizada a prática de omissão de receitas, “*caracterizada por valores creditados em conta de depósitos ou investimentos mantida junto a instituição financeira, identificados pela contabilização dos depósitos bancários, ..., em relação aos quais o contribuinte regularmente intimado não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas citadas operações...*”.

Pelo que se pode depreender da análise do referido Termo de Constatação de Infração Fiscal, a autoridade autuante promoveu o confronto entre os créditos bancários e as receitas contabilizadas, e, verificando que o montante de depósitos havia superado o total de receita contabilizado, tributou a diferença apurada.

No citado Termo de Constatação, a autoridade fiscal consigna ainda, *in verbis*:

[...] a verificação da veracidade do fato não se deve apenas e tão somente ao submetimento dessa análise comparativa. Tal convencimento também pode ser avaliado a partir do principal lastro operacional financeiro da empresa restrito a efetiva lucratividade decorrente do percentual de cotação da moeda estrangeira negociada, o que propicia plena convicção de que os resultados provenientes dessa atividade situam-se em patamares muito aquém da movimentação financeira registrada nas contas bancárias movimentadas.

Neste contexto, em síntese, é o que significaria em outras palavras dizer que a lucratividade operacional da fiscalizada não se encontra condizente com a movimentação financeira por ela realizada no período, conforme demonstrado na escrituração contábil. Desta feita, não restando comprovada que a origem dos recursos destinados à efetivação dos depósitos contabilizados se lastreiam nos efeitos comerciais da atividade da fiscalizada, tipificada está a hipótese de incidência de imposto pela caracterizada omissão de rendimentos, ao teor do que dispõe o art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

A autoridade julgadora de primeira instância, apreciando a impugnação interposta, concluiu pela improcedência dos lançamentos tributários. Para tanto, serviu-se dos seguintes fundamentos:

i) caducidade do direito de se efetuar os lançamentos tributários relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por força do

disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, eis que inexistente dolo, fraude ou simulação, e a contribuinte promoveu o pagamento do imposto declarado;

ii) a presunção legal trazida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não dispensa o Fisco de, antes, individualizar os depósitos bancários, seja por meio dos extratos bancários, seja com base em outros documentos bancários;

iii) é descabida a utilização do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, para fundamentar autuação de omissão de receitas, na situação em que os depósitos foram apurados por meio de registros contábeis (Livro Razão), e não com base em extratos bancários ou documento bancário equivalente;

iv) no caso de movimentação bancária contabilizada, requer-se da Fiscalização uma investigação mais aprofundada, de modo que reste estabelecido o nexo causal entre os depósitos e o fato representativo da omissão de receitas;

v) via de regra, a contabilização de depósitos no Livro Razão é efetuada de forma global, isto é, não individualizada, o que torna imprestável o levantamento feito pela Fiscalização;

vi) o Livro Razão não permite aferir a data efetiva do crédito;

vii) a Fiscalização incluiu em seu levantamento, indevidamente, créditos referentes a transferência entre contas e a resgates de aplicações financeiras;

viii) as exigências relativas ao PIS e à COFINS, por serem mera decorrência dos fatos que serviram de suporte para o lançamento do imposto de renda, também não podem subsistir; e

ix) relativamente ao PIS e à COFINS, verifica-se, ainda, que a Fiscalização apurou de forma equivocada as respectivas bases de cálculo, vez que considerou períodos de apuração trimestrais ao invés de mensais.

Ainda que algum reparo pudesse ser feito ao fato de a autoridade fiscal ter aplicado a presunção estampada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tomando por base os registros contábeis correspondentes à movimentação bancária da fiscalizada, penso que, no caso vertente, os lançamentos tributários, de fato, não podem subsistir.

Dos fundamentos esposados na decisão de primeiro grau, sirvo-me dos adiante explicitados para concluir pela improcedência dos lançamentos tributários postos em discussão.

a) a contribuinte fiscalizada optou, no ano-calendário submetido a exame (2000), pela tributação com base no lucro presumido (fls. 04). A ciência dos lançamentos tributários foi efetivada em 23 de dezembro de 2005, conforme fls. 151, 156, 160 e 165. Relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, os lançamentos alcançaram os fatos geradores ocorridos em 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro de 2000, logo, tomando-se por base as disposições do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, aplicável à situação versada nos autos em virtude da ausência de conduta dolosa e da existência de pagamentos, a autoridade lançadora tinha como datas-limite

para constituir os créditos tributários as seguintes: 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro de 2005;

b) a presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, exige, nos termos do consignado no seu § 3º, análise individualizada dos créditos bancários, o que, como restou demonstrado pela decisão de primeiro grau, não foi obedecido pela autoridade autuante; e

c) o erro na identificação dos períodos de apuração relativos às contribuições para o PIS e à COFINS representa frontal violação às disposições do art. 142 do Código Tributário Nacional e traduz incerteza aos créditos tributários constituídos, tornando-os, assim, insubsistentes.

Adite-se que a atividade econômica explorada pela fiscalizada (câmbio e turismo) apresenta peculiaridades no que tange à movimentação financeira, eis que, na linha do argumentado na peça impugnatória, as contas bancárias refletem significativo volume de recursos de terceiros, enquanto a receita efetivamente auferida está representada, apenas, por parte deste volume, pois decorrente de comissões. Tal fato corrobora a conclusão da autoridade julgadora de primeira instância no sentido de que, uma vez contabilizada a movimentação financeira e sendo ela, a contabilidade, a fonte utilizada pela Fiscalização para promover a auditoria, a investigação deveria ter sido direcionada para os correspondentes registros e documentação de suporte.

Por outro lado, não se identifica nos autos qualquer elemento representativo da iniciativa da Fiscalização no sentido de buscar correlação entre os créditos bancários e as receitas contabilizadas e de averiguar os montantes de receitas que serviram de base para determinação dos valores dos tributos e contribuições declarados.

Assim, considerado todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2013

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães